



LEI Nº 2.911, DE 5 DE JULHO DE 2023. (*)

Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Município de Palmas e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reestruturado o Sistema de Controle Interno do Município de Palmas, previsto nos arts. 31 e 74 da [Constituição Federal](#), no art. 36 da [Constituição Estadual](#) e no art. 55 da [Lei Orgânica do Município](#).

Art. 2º Considera-se para efeitos desta Lei:

I - Sistema de Controle Interno: conjunto de métodos, processos, procedimentos e agentes, orientados para evitar erros, fraudes e desperdícios na administração pública direta e indireta do Município, incluindo os fundos especiais e os consórcios públicos que o Município fizer parte;

II - Controle Interno: processo desenvolvido para identificar eventos que possam afetar o desempenho da entidade, a fim de monitorar e avaliar os riscos envolvidos, de forma a prover, com segurança razoável, o alcance dos objetivos, em especial quanto à eficiência e efetividade operacional, confiança nos registros contábeis e conformidade com as normas aplicáveis;

III - Órgão Central do Sistema de Controle Interno: unidade administrativa integrante do Sistema de Controle Interno do Município, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do Sistema, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelos Tribunais de Contas;

IV - Núcleo Setorial de Controle Interno: unidade administrativa integrante da estrutura do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, incumbida, dentre outras funções, da certificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos da unidade gestora.

Art. 3º São finalidades do Sistema de Controle Interno do Município:

I - contribuir para o aprimoramento da gestão pública e orientar os responsáveis quanto à arrecadação e aplicação dos recursos públicos, com observância dos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

II - melhorar a integração dos controles internos e externos, por meio do acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação quanto à gestão de recursos públicos.



Art. 4º As seguintes macrofunções do Sistema de Controle Interno do Município serão exercidas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno:

- I - controladoria;
- II - auditoria governamental;
- III - ouvidoria;
- IV - correição;
- V - transparência pública.

Art. 5º Ao Sistema de Controle Interno, a fim de implementar suas finalidades, compete:

I - acompanhar, supervisionar e avaliar:

a) o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo, em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento do Município, na atuação do Sistema de Controle Interno nos processos de despesas;

b) os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Pública, e da aplicação de recursos públicos concedidos às entidades de direito privado, em relatório anual;

c) o cumprimento dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

d) o cumprimento dos limites da despesa com pessoal e a adoção de medidas para o seu retorno aos limites, conforme estabelecido nos arts. 22 e 23 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

e) o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

II - promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública e de entidades que recebam subvenções públicas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade;

III - planejar e executar anualmente auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre a gestão de recursos públicos municipais;

IV - dar ciência ao titular da unidade e indicar as providências a serem adotadas para correção da ocorrência de atos e fatos ilegais ou ilegítimos praticados por agentes públicos na utilização de recursos públicos, inclusive para que instaure tomada



de contas ou tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade causadora de dano ao erário;

V - manifestar acerca da análise procedida pelos setores competentes sobre a prestação de contas de recursos concedidos e sobre a tomada de contas ou tomada de contas especial, indicar o cumprimento das normas legais e regulamentares, eventuais ilegalidades ou ilegitimidades constatadas, concordar ou não com a conclusão da análise feita pela unidade competente e emitir certificado de auditoria ou parecer;

VI - representar ao Tribunal de Contas quando a autoridade administrativa não adotar as providências para correção de irregularidade ou instauração de tomada de contas especial;

VII - prestar informações individualizadas sobre as ações realizadas no âmbito da unidade sob seu controle, em cumprimento às decisões do Tribunal de Contas que tenham recomendado ou determinado a adoção de providências administrativas ou a instauração de tomada de contas especial e respectivos resultados;

VIII - manter com o Tribunal de Contas do Estado colaboração técnica e profissional relativa à troca de informações e de dados correspondentes à execução orçamentária, com o objetivo de melhorar a integração dos controles internos e externos;

IX - liberar:

a) a assinatura de todos os contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, ajustes e acordos congêneres, de quais quer espécies, bem como os atos pelos quais será reconhecida a inexigibilidade ou decidida a dispensa de licitação;

b) o pagamento autorizado pelos ordenadores de despesa de qualquer valor de todos os órgãos da administração pública direta e indireta, de direito público ou privado, incluindo os fundos especiais e os consórcios públicos que o Município fizer parte;

X - suspender, cautelarmente, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, procedimentos licitatórios em curso a fim de promover diligências necessárias ao esclarecimento de possíveis irregularidades ou ilegalidades e determinar, conforme o caso, a adoção, pelo responsável, de medidas para o saneamento do procedimento;

XI - oferecer canais de comunicação de fácil acesso à população para receber as manifestações dos cidadãos, cobrar internamente as respostas demandadas e respondê-las;

XII - processar, nos termos da lei, as correções e aplicar as medidas disciplinares e punitivas, que poderão ser convertidas, na forma da legislação aplicável, em soluções conciliatórias de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Verificada a ilegalidade ou irregularidade de contrato ou acordo congêneres em execução, o Sistema de Controle Interno promoverá as diligências



necessárias para que o órgão gestor adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei ou a sustação do contrato, sem prejuízo da apuração da respectiva responsabilidade.

Art. 6º São atribuições do Órgão Central do Sistema de Controle Interno:

I - determinar a devolução pelos gestores de valores aplicados em desconformidade com os princípios constitucionais ou normas de gestão financeira e administrativa, desde que seja:

- a) oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;
- b) tipificado especificamente o dispositivo legal violado;
- c) identificado o gestor e o período da gestão;
- d) demonstrado por meio de cálculos o efetivo prejuízo;

II - normatizar as rotinas e processos que integram o sistema de informações para o controle interno;

III - apreciar os esclarecimentos em relatórios de auditoria, manter ou afastar os apontamentos e emitir o parecer conclusivo;

IV - emitir instruções normativas e notas de orientação técnica de controle interno;

V - instalar, conforme a supremacia do interesse público, os Núcleos Setoriais de Controle Interno.

Parágrafo único. As instruções normativas e as notas de orientação técnica de controle interno serão elaboradas após a participação dos agentes envolvidos nas rotinas e processos ou procedimentos e, quando descumpridas, importarão em infração disciplinar.

Art. 7º O Órgão Central do Sistema de Controle Interno será composto preferencialmente por servidores investidos em cargos de provimento efetivo, de categorias profissionais distintas, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva no Sistema, e servidores investidos em cargos em comissão exclusivamente para funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º As categorias profissionais a que se refere o *caput* deste artigo deverão possuir competências e habilidades condizentes com as atribuições de coordenação do Sistema de Controle Interno.

§ 2º Lei municipal específica disporá sobre inclusão do Órgão Central do Sistema de Controle Interno na estrutura administrativa do Município.



§ 3º É vedada a participação dos servidores que integram o Sistema de Controle Interno em comissões especiais, permanentes ou em conselhos municipais não afetas à atividade de controle.

Art. 8º São garantias dos servidores que atuam no Sistema de Controle Interno:

I - autonomia profissional para o desempenho de suas atividades;

II - acesso a documentos, informações e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.

Parágrafo único. Nenhum documento ou informação públicos poderão ser sonegados aos integrantes do Sistema de Controle Interno no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 9º É vedado aos responsáveis pelos trabalhos de verificação e análise, controle contábil e auditoria interna divulgar fatos e informações de que tenham tomado conhecimento, em razão do exercício de suas atribuições, os quais devem manter sigilo da documentação analisada ou da informação adquirida.

Parágrafo único. As documentações e informações sigilosas de que trata o *caput* deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 10. O Órgão Central do Sistema de Controle Interno estabelecerá o plano anual de auditorias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do final do exercício imediatamente anterior.

§ 1º As irregularidades apuradas serão evidenciadas em relatórios de auditoria, a partir dos quais será concedido prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a critério da autoridade superior do Órgão Central do Sistema de Controle interno, para que o gestor apresente, por escrito, seus esclarecimentos, no uso do contraditório, valendo-se de documentos e provas ou da comprovação de regularização das falhas apontadas.

§ 2º Os esclarecimentos do gestor serão apresentados e analisados pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, que concluirá pela manutenção ou afastamento das falhas e poderá emitir recomendações aos gestores no parecer conclusivo.

Art. 11. Os servidores lotados no Sistema Municipal de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência aos Tribunais de Contas do Estado e da União, conforme o caso, sob pena de responsabilidade solidária, quando não forem adotadas as medidas cabíveis para sua regularização pela autoridade administrativa.

Art. 12. O funcionamento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno será disposto em regimento interno por meio de ato próprio do gestor da Pasta.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

Art. 13. É revogada a [Lei nº 1.671, de 22 de dezembro de 2009](#).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 5 de julho de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Este texto não substitui o Republicado no [Domp nº 3.275 de 3/8/2023](#)

(*) REPUBLICADA por ter saído no DOMP nº 3.263, de 18 de julho de 2023, págs. 5 a 7, com incorreção quanto ao original.